

**PARECER JURÍDICO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1203/2025**

1

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária nº 22/2025 – “*Institui Bonificação de Desempenho, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e dá outras providências*”.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2025. INSTITUI BONIFICAÇÃO DE DESEMPENHO, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA. TRAMITAÇÃO QUE DEVE OBSERVAR A FORMA DE LEI ORDINÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA TRAMITAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. RECOMENDAÇÕES DE ADEQUAÇÕES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 22/2025**, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Marataízes/ES**, que objetiva instituir bonificação por desempenho no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Marataízes/ES.
2. Segundo a mensagem nº 020/20 que acompanha o Projeto de Lei, a proposição visa à valorização do magistério, o incentivo à melhoria da qualidade da educação pública municipal e potencial aumento da arrecadação vinculada a indicadores de qualidade educacional, utilizados em repasses como o Valor Aluno Ano Resultado (VAAR) e na distribuição da cota-parte do ICMS baseada no Índice de Qualidade Educacional (IQE).
3. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal em 31 (trinta e um) de julho do corrente exercício, acompanhado da respectiva mensagem, subscritas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antônio Bitencourt (fls. 02/08).





4. O Processo Legislativo sob análise conta, até o presente parecer, com 13 (treze) laudas, integradas pelos seguintes documentos:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei (fls. 02/03)
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fls. 04/08);
 - Despachos Eletrônicos (fls. 09/13).
5. Após regular tramitação processual, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.
6. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa restringe-se à análise jurídico-formal da proposição, nos limites da competência legal dessa Assessoria, tomando por base os documentos constantes dos autos.
8. Por tal razão não se adentra em questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de mérito político, as quais são de exclusiva competência das Comissões Permanentes e demais setores responsáveis, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público.
9. Em sentido simétrico, acerca da natureza jurídica, leciona Hely Lopes Meirellesⁱ que “*pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, com **caráter meramente opinativo, não vinculando** a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente*”.
10. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ define o parecer como “*manifestação **opinativa** de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*” e Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ ensina que “*os **atos consultivos** são aqueles em que o sujeito **não decide**, mas **fornece subsídios a propósito da decisão**, como é o caso dos pareceres*”.





11. Desta forma, o presente parecer tem caráter estritamente opinativo, limitando-se a apontar aspectos jurídicos relevantes e eventuais inconsistências legais da proposição, com o objetivo de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão.
12. A esta Assessoria Jurídica compete, portanto, oferecer análise sob o prisma jurídico, sem adentrar em juízos de conveniência, oportunidade ou mérito, nem exercer função fiscalizatória sobre os atos administrativos praticados.

III - DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

13. No que se refere à **competência legislativa** sobre a matéria, a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I^{iv}, confere aos Municípios competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.
14. A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 28, incisos I^v, e a Lei Orgânica do Município de Marataízes em seu art. 16, incisos I^{vi}, reproduzem essa diretriz, reforçando a autonomia municipal para editar normas próprias em matérias de relevância local.
15. Quanto à **iniciativa legislativa**, o art. 90, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município^{vii} estabelece que são de **iniciativa privativa do Chefe do Executivo** as leis que versem sobre **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, **benefícios**, **vantagens** e reajustes, bem como a **criação, transformação ou extinção de cargos e fixação ou aumento de remuneração**.
16. Assim, qualquer proposição legislativa que implique **alteração na remuneração, benefícios ou vantagens** de servidores públicos **somente** poderá ser operada por meio de **lei de iniciativa do Poder Executivo**, sob pena de vício formal.
17. No tocante à **espécie normativa**, a matéria deve ser veiculada mediante **lei específica**, nos termos art. 19, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Orgânica^{viii}, que reproduz a previsão do art. 37, X, da Constituição Federal^{ix}, bem como do art. 32, inciso XVI, da Constituição Estadual^x, segundo os quais a fixação ou





alteração da remuneração de servidores públicos depende lei, **sem que haja exigência de lei complementar.**

18. Assim, a **espécie normativa adequada** é a **lei ordinária**, uma vez que se trata de norma de caráter geral e **não consta do rol taxativo do art. 88, parágrafo único, da Lei Orgânica^{xi}**, que elenca as matérias reservadas à lei complementar, o que afasta a necessidade do procedimento mais rigoroso.

19. Dessa forma, ainda que o projeto de lei em análise tenha sido apresentado sob a forma de lei complementar, sua **tramitação poderá ocorrer sob o rito das leis ordinárias**, com **quórum de maioria simples**, por se tratar de matéria não reservada à lei complementar.

20. Ressalta-se, entretanto que a adoção do procedimento de lei complementar **não implica vício formal**, apenas torna o processo legislativo mais rigoroso.

21. Feitas tais considerações, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, conclui que a proposição **não apresente vício de competência** legislativa municipal **nem de iniciativa**, e que **poderá tramitar sob a forma de lei ordinária**, cujo procedimento é menos rigoroso, sem prejuízo da validade da tramitação na forma de lei complementar, ainda que esta não seja a forma tecnicamente mais adequada.

IV – DO ASPECTO MATERIAL

22. Superada a análise formal, passa-se ao exame da **legalidade e constitucionalidade material** da proposição.

23. Sob o aspecto material, a bonificação de desempenho configura vantagem pecuniária de natureza eventual, vinculada a resultados funcionais e institucionais, sendo compatível com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e valorização dos servidores públicos (arts. 37, caput^{xii}, e 206, inciso V^{xiii}, da CF).

24. Trata-se de instrumento legítimo de incentivo à produtividade e ao aprimoramento dos serviços públicos, desde que instituídos por **lei específica**, com **critérios objetivos, impessoais e mensuráveis de avaliação**, **observados os limites fiscais e o teto remuneratório constitucional.**





25. No campo educacional, a própria Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação escolar, fundamento que autoriza políticas de incentivo vinculadas à melhoria da qualidade do ensino.
26. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 3º, inciso VII^{xiv}, art. 67^{xv}) e o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014, art. 2º, inciso IX^{xvi}) reforçam tal diretriz ao preverem ações voltadas à valorização do magistério e ao aprimoramento dos resultados educacionais.
27. Assim, não há impedimento constitucional para que o Município adote mecanismos de incentivo ao desempenho educacional por meio de bonificação, **desde que criada por lei, com finalidade legítima e respeitados os parâmetros legais e fiscais.**
28. Outro requisito indispensável decorre do **princípio da legalidade estrita** em matéria remuneratória (CF, art. 37, caput e X), de cuja interpretação é possível afirmar que **critérios e parâmetros fundamentais de aferição do desempenho e de cálculo da bonificação** devem ser definidos **na própria lei**, não podendo ser integralmente delegados a regulamento, sob pena de afronta ao referido princípio.
29. A delegação normativa somente se admite para **detalhamentos procedimentais e operacionais**, que não importem inovação no conteúdo da lei ou discricionariedade quanto aos critérios objetivos de mérito.
30. Por fim, **recomenda-se especial atenção** às disposições constantes dos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:
- a) **Art. 4º, inciso V e parágrafo único c/c art. 9º caput e parágrafo único:**
31. A leitura conjunta dos dispositivos revela **potencial contradição** quanto à **base de cálculo da bonificação.**
32. Observa-se que o **caput do art. 9º** estabelece o "**salário base**" como referencia para o cálculo da bonificação. Todavia, o **art. 4º, inciso V e seu parágrafo**





único, bem como o **parágrafo único do art. 9º**, utilizam a expressão "retribuição mensal", como parâmetro.

33. Nos termos do próprio **inciso V, do art. 4º**, o conceito de retribuição mensal por ele conferido, abrange não apenas o vencimento básico, mas também outras vantagens pecuniárias de caráter permanente, o que amplia a base de cálculo.
34. A divergência apontada pode gerar **insegurança jurídica** quanto à forma de cálculo da vantagem e pode comprometer a **previsibilidade orçamentária**, visto que o valor total da bonificação poderá variar conforme o número e o tipo de vantagens incorporadas à retribuição mensal.
35. Diante disso, recomenda-se a **uniformização terminológica** e conceitual do texto legal, de modo que a lei defina **um único parâmetro de cálculo** — *ou o salário base* (vencimento básico) ou a *retribuição mensal* (remuneração mensal), conforme a real intenção da Administração Pública Municipal.

b) Art. 4º, inciso VI:

36. O dispositivo em exame desconsidera "*toda e qualquer falta, inclusive justificada ou abonada, afastamentos, licenças e as ficções legalmente estabelecidas*", executando somente o afastamento decorrente de férias, o que pode afrontar princípios de **razoabilidade e proporcionalidade** e, especialmente em casos de afastamentos legais, **afronta a direitos fundamentais**, tais como a proteção à maternidade.
37. A título de comparação, **no âmbito estadual**, a **Lei Complementar nº 504/2009**, que instituiu a bonificação de desempenho no âmbito da SEDU (Secretaria de Estado da Educação), cujo conteúdo normativo foi quase que integralmente reproduzido no projeto de lei análise, em razão de alterações legislativas supervenientes, além das férias, expressamente excepcionou os afastamentos decorrentes de acidente em serviço ou doença comprovada, gestação, lactação e adoção, licença paternidade, falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos, e afastamento médico para tratamento de câncer.



c) **Art. 8º e seus parágrafos:**

- 38.O dispositivo estabelece critério de participação mínima de 2/3 do período de avaliação como requisitos para o direito à percepção da bonificação desempenho, entretanto, embora tal critério seja razoável **e coerente** com a natureza da vantagem, que visa recompensar o desempenho efetivo do servidor durante o ciclo avaliativo, tal como apontado anteriormente, pode afrontar princípios de **razoabilidade e proporcionalidade**, especialmente em casos de afastamentos legais decorrentes de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como a proteção à maternidade, à paternidade e à saúde do servidor;
- 39.Diante do exposto, conclui-se ser **juridicamente possível ao Município instituir bonificação de desempenho, desde que observados os limites constitucionais, legais e fiscais**, bem como as **recomendações e ressalvas apontadas** ao longo da presente análise.

7

d) **Art. 14:**

- 40.O dispositivo revela-se, em princípio, a intenção de preservar medida de prudência fiscal. Recomenda-se, contudo, **atenção à redação** que confere ao Executivo a possibilidade de suspensão "**a seu critério**", o que pode ensejar interpretação de discricionariedade ampla, sugerindo-se avaliar a conveniência de **associar a faculdade de suspensão** conferida ao Chefe do Poder Executivo, à **motivação técnica e objetiva da decisão**, a fim de evitar risco desvio de finalidade do ato.

V – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- 41.A **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)** estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, impondo **condições, limites e deveres de transparência** a todos os entes federados.
- 42.Nos termos do **art. 16 da LRF**, a **criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental** que **acarrete aumento de despesa deve** estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e de





declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

- 43.O art. 17 da LRF, por sua vez, dispõe que a **criação de despesa obrigatória de caráter continuado** exige, além da estimativa de impacto, **demonstração da origem dos recursos para o custeio**, bem como comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais.
- 44.O **parágrafo único** do referido artigo conceitua como despesa continuada aquela cuja **execução se estenda por mais de dois exercícios financeiros**.
- 45.O **Poder Executivo**, na mensagem encaminhada com o projeto, **argumenta que a LRF não seria aplicável ao caso**, sob o fundamento de que a bonificação de desempenho possuiria **caráter eventual e variável**, não se configurando como despesa obrigatória de caráter continuado.
- 46.O fato de a bonificação de desempenho se tratar de vantagem pecuniária eventual e condicionada ao cumprimento de metas, não se enquadrando integralmente no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, **não exime** o Poder Público do **cumprimento das exigências do art. 16 da LRF**, uma vez que a criação de **qualquer vantagem funcional** que implique potencial aumento de despesa exige **estimativa prévia de impacto financeiro** e **declaração de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira**.
- 47.Diante de todo o exposto, conclui-se que o prosseguimento da proposição **encontra óbice nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal**, sendo necessária, para sua legalidade a apresentação de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** (art. 16, inciso I); da **declaração de adequação orçamentária e financeira** à LOA, LDO e PPA (art. 16, II); e a **demonstração de que a despesa não implicará extrapolação dos limites de pessoal** (arts. 19 e 20).

VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA





48. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos de Lei ou Proposições Legislativas, o disposto na Lei Complementar 95/1998, bem como no art. 174 do Regimento Interno^{xvii}.
49. A minuta do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025 encontra-se devidamente instruída pela **Mensagem** nº 20/2025, ambas **assinadas** pelo Chefe do Poder Executivo, contém **epígrafe** clara e precisa, que identifica o tipo e o número da norma a ser editada; **ementa** sucinta, mas suficiente para informar o conteúdo da lei; e está **articulado** de maneira simples e objetiva cumprindo os requisitos formais mínimos de apresentação e autoria.
50. O texto utiliza linguagem impessoal, clara, precisa e direta, conforme exige a LC 95/1998, evitando termos vagos ou subjetivos.
51. Todavia, conforme apontado em tópico anterior, o texto apresenta aparente **ambiguidade** quanto à base de cálculo da bonificação de desempenho, gerando potencial **contradição** entre os dispositivos, **recomendendo-se a uniformização terminológica do texto**, conforme a *mens legis* para garantir clareza e coerência normativa.
52. Observa-se também a necessidade de ajuste redacional no art. 1º, inciso II, tendo em vista que, embora a norma trate da educação pública **municipal**, o dispositivo menciona de forma indevida a "educação básica pública **estadual**", **recomendendo-se**, portanto, **emenda de redação** para adequação do texto à competência legislativa do ente municipal.
53. No tocante aos demais critérios de técnica legislativa é possível aferir que o projeto está redigido em termos claros, sintéticos e harmônicos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado em sua emenda ou dele decorrente.
54. Diante do exposto, não se verifica óbice de técnica que inviabilize a tramitação da proposição, restando apenas a **recomendação de adequação técnica redacional**.

VII - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

55. Preliminarmente, cumpre destacar que o **processo legislativo municipal** tem início com a **apresentação de projeto de lei**, cuja tramitação deve observar as





normas estabelecidas na **Lei Orgânica Municipal** e no **Regimento Interno da Câmara de Marataízes**^{xviii}.

56. Nenhuma proposição poderá ser submetida à deliberação plenária sem prévia **inclusão na Ordem do Dia**, com antecedência mínima de **quarenta e oito horas** do início da sessão, salvo quando aprovada **em regime de urgência**, nos termos regimentais^{xix}.
57. Após a leitura da proposição, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição às Comissões Permanentes competentes, conforme a natureza da matéria, para fins de análise técnica e emissão de parecer^{xx}.
58. No caso específico do **Projeto de Lei Complementar nº 22/2025**, a tramitação deverá incluir apreciação pelas seguintes Comissões Permanentes: (a) **Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação**; (b) **Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas**; e (c) **Educação, Cultura e Esporte** (arts. 40, 41, 43, do Regime Interno).
59. Cada comissão emitirá parecer conclusivo **apenas quanto à matéria de sua competência**^{xxi xxii xxiii}, salvo se optarem por **reunião conjunta**, hipótese admitida pelo Regimento^{xxiv}.
60. Ressalta-se que, de acordo com art. 153 do Regimento Interno^{xxv}, as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário, em última instância, a apreciação de seu mérito.
61. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, seja de forma individual ou conjunta^{xxvi}, e a posterior inclusão da matéria na Ordem do Dia, o projeto será submetido a turno único de discussão e votação, observando as disposições dos arts. 155^{xxvii} e 157^{xxviii} do Regimento Interno.
62. Para **deliberação** plenária, exige-se *quórum* mínimo de **maioria absoluta** dos Vereadores que compõem este Poder, conforme o art. 217 do Regimento Interno^{xxix}.
63. Para a aprovação, na hipótese de prosseguimento da tramitação na **forma de lei complementar**, tal como apresentada pelo Poder Executivo, exige-se a **maioria**





absoluta dos votos. Já na hipótese de tramitação na forma de **lei ordinária**, exige-se a aprovação pela **maioria dos presentes**.

64. Por fim, registra-se que o Presidente da Mesa Diretora exercerá o direito de voto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica Municipal^{xxx} e no Regimento Interno da Câmara^{xxxi xxxii}.

11

VIII - CONCLUSÃO

65. Feitas tais considerações, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, **CONCLUI** que o Projeto de Lei em análise, **não apresenta vícios** quanto à **competência** **nem** quanto a **iniciativa legislativa**.
66. Todavia, a **espécie normativa adotada não se revela tecnicamente adequada**, uma vez que a matéria tratada não se enquadra entre àquelas reservadas à tramitação sob a forma de lei complementar, razão pela qual a modificação pretendida poderá ser **validamente realizada** mediante **lei ordinária**, cuja tramitação observa rito legislativo menos solene.
67. Do **ponto de vista material**, o prosseguimento da proposição, **encontra óbice nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente em seu **art. 16**, visto que **ausente o estudo de impacto financeiro-orçamentário e a declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO, bem como a **demonstração de que a despesa não implicará extrapolação dos limites de gasto com pessoal**.
68. Quanto aos demais aspectos materiais, **não se verifica óbice** ao prosseguimento, **recomendando-se**, contudo, **atenção à redação e disposição** dos dispositivos indicados ao longo deste parecer (**art. 1º, II / art. 4º, V e parágrafo único c/c art. 9º, caput e parágrafo único / art. 4º, VI / Art. 8º e seus parágrafos / Art. 14**).
69. Eventuais **ajustes redacionais ou de técnica legislativa** nesses dispositivos — se limitados às observações formuladas nesta análise — **não implicam invasão à iniciativa** privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo, portanto, ser objeto de emenda pelas Comissões Permanentes e pelos Parlamentares desta Casa.





70. Por oportuno, ressalta-se que o presente parecer tem natureza meramente opinativa, não possuindo caráter vinculante, tampouco substituindo os pareceres a serem emitidos pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, as quais, por serem compostas por representantes legitimamente eleitos, detêm competência para a apreciação do mérito da matéria, especialmente diante de suas eventuais repercussões políticas, administrativas e orçamentárias.

71. Ressalto também que **não compete a essa Assessoria** adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade, natureza técnica, administrativa ou orçamentária, limitando-se sua manifestação à análise da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição em exame.

72. É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 24 de outubro de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461

ⁱ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que *"embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração"* (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

ⁱⁱ **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

ⁱⁱⁱ **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

^{iv} **CRFB** – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

^v **Constituição Estadual** – “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local”;

^{vi} **Lei Orgânica** – “Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

^{vii} **Lei Orgânica** - “**Art. 90.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajuste da administração direta, autárquica e fundacional no Município, ressalvada a competência da Câmara; II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Município, fixação e aumento de sua remuneração, observado o disposto no artigo 63, XVI desta Lei”;

^{viii} **Lei Orgânica** – “Art. 19 [...] XIV - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”;

^{ix} **Constituição Federal** – “Art. 37 [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”;





^x **Constituição Estadual** – “Art. 32 [...] XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

^{xi} **Lei Orgânica** – “**Art. 88.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara. **Parágrafo único.** São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: I - Código Tributário Municipal; II - Código de Obras; III - Código de Posturas; IV - Código Sanitário; V - Código de Meio Ambiente; VI - Plano Diretor Urbano; VII - Lei Instituidora da Guarda Municipal; VIII - Plano Plurianual; IX - Lei Orçamentária Anual; X - Lei de Diretrizes Orçamentárias; XI - Estatuto dos Servidores Municipais; XII - elaboração, Redação, Alteração e Consolidação das leis; XIII - lei de instituir qualquer regime jurídico para seus servidores”.

^{xii} **Constituição Federal** – “rt. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

^{xiii} **Constituição Federal** - “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]IV - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;”.

^{xiv} **Lei 9.934/96** – “Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]VII - valorização do profissional da educação escolar;”.

^{xv} **Lei 9.934/96** - “Art. Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:”.

^{xvi} **Lei 13.005/2014** – “Art. 2º São diretrizes do PNE: [...] IX - valorização dos (as) profissionais da educação;”.

^{xvii} **Regimento Interno** – Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.

^{xviii} **Lei Orgânica** – “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

^{xix} **Regimento Interno** – “Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”

^{xx} **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”

^{xxi} **Regimento Interno** – “Art. 34. As comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”

^{xxii} **Regimento Interno** – “Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

^{xxiii} **Regimento Interno** – “Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

^{xxiv} **Regimento Interno** – “Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

^{xxv} **Regimento Interno** – “Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade”.

^{xxvi} **Regimento Interno** – “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

^{xxvii} **Regimento Interno** – “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

^{xxviii} **Regimento Interno** – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

^{xxix} **Regimento Interno** – “Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

^{xxx} **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

^{xxxi} **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir “quorum” igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

^{xxxii} **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica.”

